Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

RECURSO: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECORRENTE: **ESPÓLIO DE DANIEL NUNES QUIRINO E OUTROS**

RECORRIDO: **ROSIEL SIQUEIRA QUIRINO**

DES. RELATOR: **RICARDO ALBERTO PEREIRA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS, PRAZO FISCAL E ESBOÇO DE PARTILHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de inventário que determinou a expedição de alvará para pagamento de tributos em 10 dias, postergou para a sentença a análise de honorários contratuais e exigiu esboço de partilha subscrito por todos os herdeiros.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos imediatamente ou reservados; (ii) saber se o prazo de 10 dias para comprovação da quitação fiscal é exequível; e (iii) saber se a exigência de esboço de partilha assinado por todos os herdeiros é válida em cenário de litigiosidade.

III. Razões de decidir

3. Os honorários contratuais impugnados não constituem crédito líquido e certo, pois há divergência entre os sucessores quanto à extensão dos serviços e à responsabilidade do espólio, devendo a questão ser resolvida em sentença.

4. A reserva prevista no art. 643, parágrafo único, do CPC não se aplica a créditos cuja imputação ao espólio permanece controvertida.

5. O prazo de 10 dias para comprovação fiscal perante múltiplos entes e providências de baixa é inexequível, mostrando-se adequada sua dilação para 30 dias contados do levantamento, nos termos do art. 139, VI, do CPC.

6. A exigência de esboço de partilha subscrito por todos os herdeiros subverte o rito da partilha judicial (art. 2.016 do CC) quando há manifesta divergência entre os interessados, devendo o feito prosseguir sob a condução do juiz.

IV. Dispositivo e tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em: 29/10/2026 16:14:01
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A controvérsia sobre a existência e a imputação de honorários contratuais ao espólio impede o seu pagamento imediato ou a reserva patrimonial antes da sentença. 2. É admissível a dilação para 30 dias do prazo para quitação fiscal diante da multiplicidade de obrigações. 3. A exigência de esboço de partilha assinado por todos os herdeiros é incompatível com o rito da partilha judicial em caso de divergência entre os sucessores".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 2.016; CPC, arts. 139, VI, 643, parágrafo único, 647 e 651.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento **0054295-74.2026.8.19.0000**, sendo recorrente **ESPÓLIO DE DANIEL NUNES QUIRINO E OUTROS** e recorrido **ROSIEL SIQUEIRA QUIRINO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE DANIEL NUNES QUIRINO, ESPÓLIO DE RHODES SIQUEIRA QUIRINO (representados pelo inventariante Agostinho Siqueira Quirino) e THAISA SALOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra a decisão proferida nos autos do inventário nº 0063282-22.2015.8.19.0021 que determinou a expedição de alvará para pagamento de tributos no prazo de 10 dias, postergou para a sentença a análise do pedido de homologação e destaque de honorários contratuais e determinou a apresentação de esboço de partilha subscrito por todos os herdeiros.

Sustentam os agravantes, em síntese: (i) que os honorários contratuais (15%) pactuados constituem despesa do espólio, porquanto a atuação profissional logrou incorporar expressivos valores ao monte-mor (precatórios judiciais), devendo ser determinado o pagamento imediato ou, subsidiariamente, a reserva de 15% do valor em conta judicial vinculada (art. 643, parág único, do CPC); (ii) que o prazo de 10 dias para comprovação da quitação fiscal pe

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

múltiplos entes federativos (Estados do RJ e MG e Município de Nova Iguaçu), somado a baixas de protestos e execuções fiscais, é materialmente inexequível, postulando a dilação para 30 dias contados do levantamento; e (iii) que a exigência de esboço de partilha assinado pelos herdeiros subverte o rito da partilha judicial (art. 2.016 do CC) em cenário de inequívoca litigiosidade, impondo-se a remessa dos autos ao Partidor Judicial (art. 651 do CPC).

O recurso veio acompanhado de documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido apenas para suspender a exigibilidade do prazo de 10 dias para a comprovação da quitação dos tributos.

O agravado apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. Sustenta, em suma, que não anuiu com o contrato de honorários celebrado unilateralmente pelo inventariante; que a atuação profissional anterior se vinculava individualmente a um dos herdeiros; que a matéria é controvertida e deve ser solvida em sentença; que a decisão agravada exerceu regular poder de condução do processo ao fixar o prazo fiscal; e que a apresentação de esboço visa ao andamento regular do feito, inexistindo óbice legal.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

1. Dos honorários advocatícios contratuais

Neste ponto, o recurso não merece provimento.

Pretendem os agravantes o reconhecimento imediato do contrato de honorários celebrado pelo atual inventariante, no percentual de 15% sobre os valores disponibilizados nos autos, com a consequente expedição de alvará para levantamento de aproximadamente R$ 249.160,56 ou, subsidiariamente, a reserva dessa quantia.

A pretensão, contudo, não pode ser acolhida neste momento processual.

Conforme se extrai dos autos, a contratação foi expressamente impugnada agravado, que questiona não apenas o percentual pretendido, mas a própria imputaçã

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

obrigação ao espólio, a extensão dos serviços efetivamente prestados e a circunstância de os patronos já terem atuado anteriormente em demandas relacionadas aos precatórios.

Assim, não se está diante de crédito líquido, certo e incontroverso, cuja única discussão diga respeito ao momento de seu pagamento.

A existência, a extensão e a responsabilidade do espólio pela verba honorária constituem questões que dependem da apreciação do conjunto documental e da definição acerca da natureza da atuação profissional desenvolvida em benefício da universalidade.

A circunstância de a atuação profissional ter produzido, em tese, resultado econômico favorável ao acervo não conduz, por si só, ao reconhecimento automático da obrigação contratual nos moldes pretendidos. É necessário estabelecer, concretamente, quem contratou os serviços, em que extensão foram prestados e em que medida a obrigação assumida pelo inventariante pode ser imputada à universalidade hereditária.

Nesse contexto, mostra-se prudente a decisão do Juízo de origem ao reservar a apreciação definitiva da matéria para a sentença.

Com efeito, o pronunciamento recorrido foi expresso ao consignar: *"Indefiro, por ora, o pedido de homologação de honorários contratuais uma vez que o tema será objeto de análise em sede de sentença."*

Não há, portanto, omissão judicial a ser suprida.

A pretensão de imediata expedição de alvará implicaria antecipar o reconhecimento de obrigação que permanece controvertida, com retirada de parcela expressiva do patrimônio hereditário antes da definição da própria existência do crédito.

Pelo mesmo fundamento, não merece acolhimento o pedido subsidiário de reserva dos 15%.

A reserva prevista no art. 643, parágrafo único, do Código de Processo Civil não autoriza, indistintamente, a afetação patrimonial de valor correspondente a crédito cuja própria existência e imputação ao espólio permanecem controvertidas. No caso concreto, a controv
é substancial e deverá ser solucionada no momento processual próprio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

Mantém-se, portanto, o capítulo da decisão que postergou a análise dos honorários contratuais para a sentença.

2. Do prazo para comprovação da quitação tributária

Neste ponto, o recurso merece provimento.

A decisão agravada determinou a comprovação da quitação dos tributos no prazo de 10 dias.

Todavia, conforme reconhecido na decisão que apreciou o pedido de tutela recursal, o cumprimento da determinação envolve obrigações perante diferentes entes federativos, além de providências relacionadas ao cancelamento de protesto e às execuções fiscais em curso. A decisão monocrática reconheceu, por isso, a plausibilidade da alegação de inexequibilidade do prazo originalmente estabelecido.

A dilação encontra amparo no art. 139, VI, do CPC, que confere ao magistrado poderes para adequar os prazos às necessidades do conflito.

Considerando a natureza das providências a serem adotadas, bem como a necessidade de emissão e atualização de guias, pagamento dos tributos e obtenção das respectivas comprovações e certidões, mostra-se razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias, contado do efetivo levantamento da quantia destinada ao pagamento dos tributos, para a juntada dos comprovantes de quitação e das certidões fiscais pertinentes.

Assim, torna-se definitiva a suspensão anteriormente concedida quanto ao prazo de 10 dias, substituindo-se tal prazo pelo de 30 dias, nos termos acima.

3. Da elaboração do esboço de partilha

Também merece parcial acolhimento a insurgência neste ponto.

O Juízo de origem determinou ao novo inventariante a apresentação de *"esboço de partilha com data atualizada e assinado pelos herdeiros para fins de sentença"*.

A exigência de assinatura de todos os herdeiros, entretanto, não se mostra adequa situação processual retratada nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

A própria existência de controvérsia entre os sucessores impede que a conclusão do inventário fique condicionada à concordância de todos eles.

Nos termos do art. 2.016 do Código Civil, a partilha será judicial quando houver divergência entre os herdeiros ou quando algum deles for incapaz.

No caso, há controvérsia expressa entre os sucessores, inclusive acerca da própria verba honorária, de modo que a solução da sucessão deve observar o procedimento da partilha judicial.

O fato de o Juízo de origem ter determinado a apresentação de um esboço não significa, necessariamente, que tenha pretendido converter o inventário em partilha amigável. Todavia, a exigência de que o documento seja subscrito por todos os herdeiros não pode constituir condição para o regular prosseguimento do inventário, sobretudo quando há manifesta divergência entre os interessados.

O procedimento da partilha judicial deve prosseguir sob condução do Juízo, observando-se as regras dos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Civil, sem que a ausência de concordância de um dos herdeiros impeça, por si só, o avanço do feito.

Por essa razão, deve ser afastada a exigência de assinatura de todos os herdeiros como condição para o prosseguimento da partilha, sem prejuízo de que o Juízo de origem determine a elaboração do esboço pelo partidor judicial, observada a sequência legal dos atos processuais.

4. Conclusão

Em síntese, deve ser preservada a decisão recorrida no tocante à postergação da análise dos honorários contratuais, pois a própria existência e imputabilidade do crédito ao espólio permanecem controvertidas, sendo prematura a expedição de alvará ou a reserva de 15% do acervo.

Por outro lado, deve ser ampliado para 30 dias, contados do efetivo levantamento dos valores destinados ao pagamento dos tributos, o prazo para comprovação da quitação e apresentação das certidões fiscais, bem como afastada a exigência de assinatura de todos os herdeiros no esboço de partilha, prosseguindo-se pelo procedimento da partilha judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA:

A) TORNAR DEFINITIVA A SUSPENSÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ESTABELECIDO NA DECISÃO AGRAVADA PARA COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA, FIXANDO-SE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO EFETIVO LEVANTAMENTO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS, PARA A JUNTADA DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES E CERTIDÕES FISCAIS;

B) AFASTAR A EXIGÊNCIA DE QUE O ESBOÇO DE PARTILHA SEJA NECESSARIAMENTE SUBSCRITO POR TODOS OS HERDEIROS, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO MEDIANTE O PROCEDIMENTO DA PARTILHA JUDICIAL, COM OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 647 E SEGUINTES DO CPC E, SE NECESSÁRIO, REMESSA AO PARTIDOR JUDICIAL;

C) MANTER A DECISÃO AGRAVADA QUANTO À APRECIAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM MOMENTO OPORTUNO, NÃO SENDO CABÍVEL, POR ORA, O LEVANTAMENTO OU A RESERVA DA QUANTIA CORRESPONDENTE A 15% DO ACERVO.

Comunique-se tal decisão ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ